



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

180  
H

226ª Sessão

Recurso nº 6453

Processo Susep nº 15414.001127/2003-11

**RECORRENTE:** BSB FLAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Sociedade corretora. Não repasse à seguradora de valor do prêmio recebido. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Cancelamento de registro.

**BASE NORMATIVA:** Art. 15 da Lei nº 4.594/1964.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5721/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da BSB Flama Corretora de Seguros Ltda., para convocar a pena de cancelamento do registro em multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 e para conceder a atenuante prevista no art. 12, III e parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO  
Relatora



175  
4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 6453**  
**Processo SUSEP nº 15414.001127/2003-11**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** BSB Flama Corretora de Seguros Ltda.  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** CGFIS/COSU2/DIRS1

**EMENTA:** Denúncia. Sociedade corretora. Não repasse à seguradora de valor do prêmio recebido. Recurso conhecido e provido em parte.

**VOTO**  
**226ª SESSÃO DO CRSNSP**

1. Vez que tempestivo (fls. 101 e 118) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (fls. 104-105; 118-135), **conheço** do recurso.
2. De plano, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva, vez que a apuração foi deflagrada dentro do prazo de 5 (cinco) anos de cometimento do ato (fls. 1; 10; 57), não se configurando a hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 9.873/1999<sup>1</sup>. Tampouco vislumbro nos autos a ocorrência de prescrição intercorrente, pois, em linha com o afirmado na Nota PF/SUSEP/SCADM Nº 214/2013 (fls. 143-146), entendo que não houve paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, não existindo, portanto, subsunção ao estatuído no § 1º do referido dispositivo legal.
3. No mérito, entendo que a infração resta devidamente caracterizada, vez que:

<sup>1</sup> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

(i) a denunciante apresentou os boletos de pagamento com vencimento em 10/10/2000 e 08/10/2001, ambos no valor de R\$ 292,12 (duzentos e noventa e dois reais e doze centavos) cada, em que consta como cedente a denunciada, devidamente quitados (fls. 5-6);

(ii) a Finasa Seguradora informa que não houve inclusão do imóvel na apólice, bem como não foi repassado qualquer prêmio à mesma (fls. 12-13); e

(iii) a própria denunciada admitiu o cometimento da infração, tanto na tentativa de proposta de acordo (fl. 59), quanto ao indenizar a denunciante (fls. 76 e 136), sendo irrelevante, para a sua configuração, a existência ou não de dolo.

4. Convém notar que a penalidade de destituição é prevista na Lei nº 4.594/1964, que regula a atividade de corretagem, em seu art. 24, *in verbis*:

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

5. Entretanto, a epigrafada foi punida com fulcro na Resolução CNSP nº 60/2001, que preconiza, em seu art. 42:

Art. 42. A sanção administrativa de cancelamento de registro será aplicada ao corretor de seguros ou seu preposto que vier a praticar qualquer das seguintes infrações

I – *Omissis*;

II – não recolher à caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tenha recebido de segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio;

III – *Omissis*;

IV – *Omissis*;

V - sofrer condenação penal por ato praticado no exercício da profissão, com decisão transitada em julgado.

6. A sanção aplicada à Recorrente refere-se ao segundo inciso, mas cumpre observar que o inciso V do dispositivo citado repete a previsão da Lei nº 4.594/1964 mencionada no § 4º deste voto, vale dizer, a aplicação da pena de cancelamento de registro condicionada ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

7. Entremes, a novel norma sancionadora, qual seja, a Resolução CNSP nº 243/2011, pronunciando-se sobre o tema, não conservou a mesma penalidade para a hipótese infracional contida no art. 42, II, da sua antecessora, preferindo cominar uma pena pecuniária, conforme definido em seu art. 56:

Art. 56. Não repassar imediatamente à sociedade seguradora, resseguradora, de previdência complementar aberta ou de capitalização, na forma da legislação, o valor recebido em razão de atividade de intermediação.

Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

8. Contudo, a Resolução CNSP nº 243/2011 inovou, pois, a par de manter a penalidade se houver condenação penal transitada em julgado (parte final do dispositivo), possibilita também a aplicação da sanção de cancelamento de registro se a infração puder ser capitulada como crime, como se depreende de seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A pena de cancelamento de registro será aplicada ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, que tenha sido, nos últimos cinco anos, condenado à pena de suspensão por infração da mesma natureza ou quando a infração cometida também for capitulada como crime ou, ainda, quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com transito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão. (Grifo nosso)

Parágrafo único. (*Omissis*).

9. Devido à alteração regulamentar no curso do processo, a autarquia procedeu à comparação entre o art. 42, II, da Resolução CNSP nº 60/2001 e o art. 7º, da Resolução nº 243/2011 (fl. 95), concluindo que, como a infração cometida também é capitulada como crime no Código Penal, a penalidade prevista na nova norma seria a mesma. Não haveria, portanto, que se falar em aplicação retroativa desta última, devendo a infração ser julgada com base na Resolução nº 60/2001, que foi o que ocorreu (fl. 97).

10. Nesse diapasão, quanto a infração praticada exiba indícios que permitem supor o seu enquadramento na conduta delitiva de apropriação indébita, tipificada no art. 168, § 1º, III, do Código Penal<sup>2</sup>, observo que não há,

<sup>2</sup> Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - *omissis*;

II - *omissis*;



178  
H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

nos autos, qualquer prova de condenação penal da corretora nesse sentido. Neste ponto descarto, eis que desnecessária a análise, as alegações da defesa acerca da possibilidade de cometimento do crime de apropriação indébita por pessoa jurídica.

11. Além disso, parece-me que o enquadramento na hipótese prevista que resultaria, como exarado nos autos, na aplicação da mesma penalidade pela autarquia, com base no dispositivo mencionado da Resolução nº 243/2011 (trecho ressaltado no § 8º deste voto) exorbita de seu poder regulamentar<sup>3</sup>. Este entendimento já foi esposado por este Conselho no julgamento do recurso nº 6444, Acórdão/CRNSP nº 4902/14, ocorrido na 204<sup>a</sup> sessão (07/10/2014), *in verbis*:

Discordo, apenas, quanto à fundamentação relativa à nova norma de penalidades – Resolução CNSP nº 243/2011, que, em seu artigo 7º, dispõe que a penalidade de "cancelamento de registro" deve ser adotada nos casos em que a infração também seja capitulada como crime.

Isto porque a norma hierarquicamente inferior (Resolução CNSP nº 60/01) não pode ir além do que a Lei nº 4.594, de 1964, prevê ou disciplina, ou seja, que a penalidade de cancelamento de registro é cabível nos casos de corretores de seguros condenados penalmente por motivo de exercício da profissão. Não há prova nos autos nesse sentido.

12. Na verdade, o uso de analogia *in malam partem* (em prejuízo da parte) – no caso em comento, feita com a tipificação penal, para fundamentar e agravar a pena – é vedado, inclusive, pelo princípio da legalidade<sup>4</sup>, estatuído no art. 5º, XXXIX, da Carta Magna, que preconiza que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Em outras palavras, é imprescindível que a conduta incriminadora e, também, a sua sanção, sejam previamente definidas em lei, aqui entendida como lei em sentido estrito. Destarte, como a previsão do aludido trecho do art. 7º, da Resolução nº 243/2011 transcende os limites impostos pelo princípio mencionado, a meu juízo não merece, portanto, aplicação.

---

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

<sup>3</sup> “Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando.” Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. 2<sup>a</sup> tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 60.

<sup>4</sup> Nesse sentido, vide GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. Volume I. Parte geral (arts. 1º a 120 do CP). 7<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 101.



179  
H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

13. Outrossim, no caso presente, mesmo tendo a infração ocorrido em pelo menos 2 (dois) anos consecutivos (2000 e 2001, fls. 5-6), também existem razões para crer que a pena de cancelamento de registro excede a razoabilidade. Observe-se que houve tentativa (fl. 59) e, posteriormente, efetiva ocorrência de composição entre as partes, posto que realizada após a decisão *a quo*. De qualquer modo, não restou dano patrimonial a descoberto para a denunciante, vez que esta foi resarcida integralmente pela Recorrente (fl. 136). Registre-se, ainda, que não há, nos autos, notícias de comprometimento relevante da credibilidade ou do funcionamento do mercado de seguros por conta da infração cometida. Assim, todas essas condições desautorizam a cassação do registro da empresa, nos termos constantes do Enunciado nº 1 deste Conselho<sup>5</sup>.

14. À vista de tais razões, e com base, ainda, no princípio da retroação benigna (retroatividade *in mellius*) previsto no art. 5º, XL, da Lei Maior, entendo que merece reforma a penalidade cominada em 1<sup>a</sup> instância (fl. 114), e, em conclusão, dou **provimento em parte** ao presente recurso para:

- i. substituir a pena de cancelamento de registro pela de **sanção pecuniária**, nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011, fixando-a em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**;
- ii. considerar a **circunstância atenuante**, por ter a sociedade corretora admitido a infração, **implicando uma redução de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, equivalente a 10% da diferença entre os limites máximo e mínimo da sanção, nos termos do art. 12, III, e parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011.

15. É o voto.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

<sup>5</sup> Enunciado nº 1: Não é cabível a cassação de registro de corretor, se os efeitos do ilícito administrativo não comprometeram de forma relevante a credibilidade ou o funcionamento do mercado ou não causaram efetivo dano patrimonial ao consumidor.



150  
l

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso n.º 6453**  
**Processo SUSEP n.º 15414.001127/2003-11**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** BSB Flama Corretora de Seguros Ltda.  
**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Concerne o presente à denúncia (fls. 1-2) em face de BSB Flama Corretora de Seguros Ltda., em vista de não repasse de valor de prêmio à seguradora. Por conseguinte, descumpriu comando ínsito no artigo 15 da Lei nº 4.594/1964.
2. Intimada a oferecer alegações (fl. 57), a epigrafada apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 59-61), argumentando, em síntese, que:
  - (i) o segurado – e não a inquilina denunciante – é o proprietário do imóvel;
  - (ii) o conteúdo do imóvel não se encontra incluído na cobertura da apólice do prédio e suas instalações; ainda assim, alega que, em reunião ocorrida em setembro de 2002 (presentes representantes da imobiliária e da corretora e a denunciante), acordou com a denunciante um valor para a cobertura aos danos dos equipamentos do imóvel; e
  - (ii) não procede a alegação de que o valor não foi repassado para a companhia, conforme atesta a apólice anexada a título de comprovação.
3. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres da DEFIS (fls. 63-64) e da Procuradoria da SUSEP (fls. 65-66 e 67-70), que, basicamente, concluíram que:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a name, is located in the bottom right corner of the page.



152

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

(i) há comprovação nos autos de que o prêmio foi pago à corretora pelo menos em 2 anos consecutivos (2000 e 2001, fls. 5-6);

(ii) há informação nos autos, dada pela própria Finasa Seguradora (fls. 12-13), de que o imóvel em questão não foi incluído na apólice, como também não houve qualquer repasse de pagamento para a mesma.

4. Destarte, em 14/05/2012, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade de cancelamento de registro estatuída no artigo 42, II, da Resolução CNSP nº 60/2001 (fl. 97). O Conselho Diretor confirmou, por unanimidade, a decisão de 1ª instância em 22/11/2012 (fl. 114).

5. Uma vez que a falta de intimação foi saneada pela concessão de vistas em 30/11/2012 (fl. 117), contra a decisão insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição apresentada a este Conselho em 21/12/2012 (fls. 118-135), alegando, em síntese:

(i) a ocorrência de prescrição, tanto pela paralisação entre 14/05/2009 e 14/03/2012 observada nos autos (fls. 93-94), quanto pelo decurso de prazo de mais de 10 (dez) anos entre a denúncia (04/10/2002, fl. 1) e a decisão proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP (05/11/2012; na verdade, tal decisão ocorreu em 22/11/2012, fl. 114), ferindo o disposto no art. 16, § 1º da Resolução CNSP nº 243/2011;

(ii) a impossibilidade de a pessoa jurídica cometer crime de apropriação indébita nos termos do art. 168, § 1º, III, do Código Penal), conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo somente possível para crimes ambientais em que haja imputação simultânea à pessoa física responsável;

(iii) a inexistência de dolo, visto que a ausência de transferência do prêmio à sociedade seguradora decorreu de falha administrativa de funcionário, não sendo configurada como um ato voluntário da companhia ou de seu sócio; e

(iv) caso persista a aplicação de sanção administrativa, a incidência da atenuante prevista no art. 12, III, da Resolução CNSP nº 243/2011, vez que ressarciu à denunciante todos os danos materiais ocorridos, conforme alude declaração firmada por esta última em 10/12/2012 (fl. 136).



158  
e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

6. Em seu parecer (fls. 151-153), a douta representação da PGFN opina pelo juízo positivo de conhecimento e parcial de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: *“Não repasse de valor do prêmio recebido pela Corretora para a Seguradora. Provimento parcial para conversão em pena de suspensão.”*

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2013.

**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda